

LEI Nº 1212/19, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RENATO ANTONIO MÜLLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 47 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;
 - c) das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando os detalhamentos dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2020, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário consolidado, de R\$ 808.894,71 (oitocentos e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão

estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 – Lei Municipal nº 1057/17, de 11 de agosto de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2020, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

I – incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

II – os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 47 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI – ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;

VII – às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX – ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no *caput*, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu *superávit* orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Planejamento, até 30 de setembro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I – ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social – FUNSOCIAL;
- III – ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- VI – ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de

transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso h do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente.

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais *déficits* financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo

terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo

das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 01 (um) dia antes da audiência, relatório de avaliação com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas e por adotar.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção IV **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de *superávit* financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – *superávit* financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do *superávit* financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se *superávit* financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2019, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VI

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura,

desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de *déficits* de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de *déficit* de funcionamento da entidade beneficiada;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020;
ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 05 (cinco) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Comissão nomeada pelo Prefeito verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio

de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- V – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 43. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III – formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II – integrem as cadeias produtivas locais;
- III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro ou a média dos 06 (seis) meses de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2020, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do *caput*, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I – a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o § 3º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito

enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 58. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 59. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 60. De acordo com o § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 1057/17, de 11 de agosto de 2017 (PPA 2018-2021), ficam alteradas as ações orçamentárias do Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021 nos moldes do Anexo III desta Lei.

Art. 61. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Renato Antonio Müller
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes
Sec. de Adm. e Planejamento

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	2,95%	3,74%	3,79%	3,87%	3,80%	3,64%
VARIAÇÃO DO PIB	1,00%	1,10%	0,87%	2,21%	2,52%	2,53%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-0,79%	-0,14%	11,96%	3,68%	5,16%	6,93%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	9,99%	-0,01%	22,48%	10,82%	11,09%	14,80%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	28,74%	1,06%	13,19%	14,33%	9,53%	12,35%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-8,80%	4,82%	12,34%	2,79%	6,65%	7,26%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	6,62%	9,81%	9,16%	8,53%	9,17%	8,95%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	7,00%	5,50%	2,50%	6,00%	6,00%	6,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	7,00%	5,50%	2,50%	6,00%	6,00%	6,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	16,64%	17,15%	107,61%	47,13%	57,30%	70,68%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,11%	6,58%	6,06%	5,56%	6,72%	7,02%
Taxa de Câmbio	3,29	3,88	3,79	3,76	3,81	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$
1,00

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2016	ARRECADADA 2017	ARRECADADA 2018	REESTIMADO 2019	PROJETADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	20.531.506,03	21.291.894,65	22.867.644,60	26.049.068,40	27.426.875,13	30.455.775,96	33.898.694,91
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	836.702,46	1.110.214,56	1.175.737,86	1.385.566,46	1.557.522,33	1.770.713,85	2.061.760,03
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF s/ Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	310.557,15	374.833,15	430.045,90	526.979,24	564.272,40	641.509,23	746.951,90
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF s/ Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	367,57	-	-	5,22	2,14	2,44	2,84
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Demais Impostos	365.408,82	431.678,16	469.885,67	482.962,00	588.111,14	668.610,98	778.508,28
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	79.658,51	98.700,11	106.500,16	155.404,00	152.547,75	173.428,28	201.934,09
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	80.710,41	205.003,14	169.306,13	220.216,00	252.588,90	287.162,93	334.362,91
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	599.989,13	621.323,11	146.244,39	762.000,00	589.452,46	641.397,09	703.262,20
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	470.385,84	500.950,71	1.384,33	592.000,00	424.596,53	465.964,78	516.844,56
1.2.1.0.04.0.0.00.00.00	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	470.385,84	500.950,71	1.384,33	-	211.858,03	245.142,22	287.984,05
1.2.1.0.06.0.0.00.00.00	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.8.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	-	-	-	592.000,00	212.738,50	220.822,56	228.860,51
1.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Econômicas	-	-	39,14	-	14,59	15,15	15,70
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	129.603,29	120.372,40	144.820,92	170.000,00	164.841,33	175.417,16	186.401,94
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	2.307.677,09	2.332.020,10	2.110.041,22	1.689.052,18	2.338.852,24	2.488.525,38	2.643.961,65
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	11.700,01	16.030,00	13.110,00	9.919,00	14.604,00	15.158,95	15.710,74
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	2.295.977,08	2.115.980,10	2.096.931,22	1.679.133,18	2.245.789,37	2.389.873,82	2.539.529,92
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	50.335,53	33.610,14	16.585,92	7.016,60	22.081,39	23.498,08	24.969,55
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	169.458,47	178.575,65	81.220,73	67.948,40	125.955,87	134.036,89	142.430,41

1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	2.076.183,08	1.903.794,31	1.999.124,57	1.604.168,18	2.097.752,11	2.232.338,85	2.372.129,96
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.9.00.0.0.00.00.00	Outros Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	-	-	-	-	-
1.3.6.0.00.0.0.00.00.00	Cessão de Direitos	-	200.010,00	-	-	78.458,88	83.492,61	88.720,99
1.3.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
1.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
1.5.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	48.964,35	66.109,96	219.826,08	152.378,63	165.658,72	176.282,16	187.316,09
1.6.4.0.01.1.0.00.00 + 1.6.4.0.03.1.0.00.00	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/ Repasse para Programas de Desenv. Econômico	-	-	-	513,63	184,58	191,59	198,56
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Demais Serviços	48.964,35	66.109,96	219.826,08	151.865,00	165.474,15	176.090,57	187.117,52
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	16.698.802,17	17.107.414,50	19.172.241,86	21.985.734,97	22.711.760,66	25.312.629,68	28.233.528,01
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	8.814.473,53	8.387.104,09	9.197.308,84	10.761.032,48	10.781.974,13	11.871.995,16	13.125.063,31
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	7.262.618,26	6.918.993,95	7.413.358,43	9.084.452,51	8.925.765,45	9.881.062,13	10.984.203,93
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro	321.091,54	307.589,82	329.256,07	314.291,00	363.599,95	402.514,91	447.452,49
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	214.877,48	317.350,91	321.239,56	341.589,25	374.462,05	414.539,55	460.819,58
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.650,40	4.493,60	4.841,29	288,72	3.734,46	4.134,15	4.595,70
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	61.102,78	80.370,61	168.994,50	112.374,00	137.970,39	152.736,92	169.788,78
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	576.888,23	415.600,56	590.072,34	534.500,00	571.556,42	593.275,56	614.870,79
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	117.089,52	110.647,48	113.698,45	132.400,00	132.430,67	137.463,03	142.466,69
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	149.054,31	149.709,72	212.284,24	195.800,00	206.957,96	214.822,36	222.641,90
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	40.057,18	42.329,28	43.563,96	45.337,00	50.138,10	55.504,23	61.700,83

1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	67.043,83	40.018,16	-	-	15.358,69	15.942,32	16.522,62
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	6.857.532,40	7.582.366,92	8.693.149,14	9.894.702,49	10.498.444,09	11.856.099,98	13.347.029,52
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	6.163.920,35	6.835.748,63	7.827.067,75	8.684.452,49	9.401.138,04	10.652.958,66	12.029.222,61
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	289.864,44	286.138,88	417.578,26	580.000,00	514.342,64	582.830,60	658.126,93
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	76.893,08	103.260,60	114.376,35	125.000,00	138.038,90	156.419,65	176.627,62
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	11.473,15	15.973,28	12.707,73	25.250,00	21.642,64	24.524,50	27.692,84
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	2.677,99	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	144.568,05	139.094,70	129.729,99	232.000,00	185.116,81	192.151,25	199.145,56
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	168.135,34	201.516,80	149.565,78	206.000,00	207.125,42	214.996,19	222.822,05
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	-	634,03	42.123,28	42.000,00	31.039,64	32.219,14	33.391,92
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	1.026.796,24	1.137.943,49	1.281.783,88	1.330.000,00	1.431.342,44	1.584.534,53	1.761.435,18
1.7.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	39.370,83	54.812,42	43.553,19	74.336,16	63.628,71	66.227,80	68.866,94
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.347,85	11.736,81	763,20	-	4.789,02	4.971,01	5.151,95
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	26.492,63	23.244,14	6.765,41	5.220,16	13.318,94	13.825,06	14.328,30
1.9.2.2.01.2.0.00.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	4.848,74	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	21.643,89	23.244,14	6.765,41	5.220,16	13.318,94	13.825,06	14.328,30
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	7.530,35	19.831,47	36.024,58	69.116,00	45.520,75	47.431,73	49.386,69
1.9.9.0.03.0.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	30.220,00	46.366,00	27.927,76	28.989,01	30.044,21
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.1.1.1.0.00.00.00	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-

1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas Financeiras	-	-	3.159,93	-	820,55	1.032,94	1.298,98
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas (demais receitas diversas)	7.530,35	19.831,47	2.644,65	22.750,00	16.772,43	17.409,78	18.043,50
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	786.883,60	307.851,00	480.387,84	1.565.125,24	470.816,02	496.489,67	522.863,91
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	-	-		1.100.000,00	-	-	-
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	15.110,00	63.420,00	71.650,00	154.000,00	106.391,70	110.434,59	114.454,41
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	Alienação de Investimenros Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	-	63.420,00	71.650,00	154.000,00	106.391,70	110.434,59	114.454,41
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	15.110,00	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	98.822,70	46.931,00	993,90	135.000,00	66.895,31	69.437,33	71.964,85
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	672.950,90	197.500,00	407.743,94	176.125,24	297.529,01	316.617,75	336.444,65
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	602.950,90	197.500,00	322.570,00	176.125,24	265.074,82	282.081,38	299.745,58
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	70.000,00	-	85.173,94	-	32.454,19	34.536,37	36.699,07
2.4.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
2.4.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
2.4.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.02.00.00	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	735.511,29	728.655,40	1.339.210,67	862.000,00	1.196.422,64	1.384.387,92	1.626.327,96
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	18.500,00	51.532,00	35.642,00	34.811,00	45.574,32		
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	(R) Deduções da Receita	- 2.839.215,94	- 2.908.415,00	- 3.568.728,64	- 3.705.503,64	- 3.984.978,20	- 4.451.705,74	- 4.974.757,89
9.1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	(226,78)	(93,96)	(198,00)	(20,03)	- 117,07	- 121,52	- 125,94
9.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções para o FUNDEB	(2.767.795,30)	(2.838.194,22)	(3.164.157,28)	(3.703.906,14)	(3.806.631,52)	(4.266.581,88)	(4.782.895,52)

9.1.0.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	(71.193,86)	(70.126,82)	(404.368,71)	(1.577,47)	- 178.227,88	- 185.000,54	- 191.734,56
9.2.0.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	-		(4,65)	-	- 1,73	- 1,80	- 1,86
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS								
		19.233.184,98	19.471.518,05	21.154.156,47	24.805.501,00	25.154.709,91	27.884.947,81	31.073.128,88

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$
1,00

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	PAGA 2016	PAGA 2017	PAGA 2018	PAGA(Estim) 2019	PROJETADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	13.050.588,95	14.501.010,71	15.560.775,37	18.966.109,98	19.991.735,14	22.968.205,43	26.970.468,82
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.723.509,59	8.431.321,67	9.198.222,26	10.877.000,00	11.468.580,03	13.179.284,52	15.360.151,36
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	6.411.013,33	6.957.678,79	7.605.661,95	8.968.000,00	9.592.276,32	11.099.281,30	13.039.027,02
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	274.994,76	265.203,58	277.650,04	309.000,00	347.640,42	402.256,85	472.556,54
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	301.990,21	479.783,90	520.483,87	652.000,00	673.092,40	778.839,31	914.951,75
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	735.511,29	728.655,40	794.426,40	948.000,00	855.570,89	898.907,06	933.616,05
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	92.538,00	69.642,00	46.746,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	92.538,00	69.642,00	46.746,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS					-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.327.079,36	6.069.689,04	6.362.553,11	8.089.109,98	8.430.617,11	9.719.278,91	11.563.571,46
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	5.322.892,26	6.040.320,21	6.308.864,04	7.924.109,98	8.330.926,57	9.606.752,73	11.429.533,92
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	4.187,10	6.083,80	5.660,77	24.000,00	14.483,54	16.701,60	19.870,56
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	14.585,03	48.028,30	141.000,00	82.194,76	94.782,35	112.766,31
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS		8.700,00			3.012,23	1.042,23	1.400,68
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.495.452,05	1.730.997,98	2.121.887,65	4.409.856,65	2.109.316,89	3.216.935,87	5.418.744,24
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	1.392.289,10	1.679.019,58	2.048.292,65	4.347.856,65	1.795.212,02	2.900.183,73	5.099.359,94
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	1.391.089,10	1.625.888,49	2.007.620,65	4.303.045,65	1.745.852,40	2.850.556,43	5.042.436,50
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	1.200,00	1.599,09	5.030,00	-	3.662,01	5.979,19	10.576,77
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS		51.532,00	35.642,00	44.811,00	45.697,61	43.648,11	46.346,67

4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	103.162,95	51.978,40	73.595,00	62.000,00	69.664,87	72.312,14	74.944,30
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	103.162,95	51.978,40	73.595,00	62.000,00	69.664,87	72.312,14	74.944,30
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executvi / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	244.440,00	244.440,00	244.440,00
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	244.440,00	244.440,00	244.440,00
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS					-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS					274.984,50	(1.317.429,83)	(4.604.852,30)
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS					2.778.673,37	3.017.236,34	3.288.768,12
	TOTAL DAS DESPESAS	14.546.041,00	16.232.008,69	17.682.663,02	23.375.966,63	25.154.709,91	27.884.947,81	31.073.128,88

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 13/2018, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	22.867.644,60	26.049.068,40	27.426.875,13	30.455.775,96	33.898.694,91
II - DEDUÇÕES	6.029.498,79	5.883.022,28	6.886.788,91	7.599.685,68	8.411.868,99
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	430.045,90	526.984,46	564.274,54	641.511,66	746.954,74
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.384,33	-	211.858,03	245.142,22	287.984,05
Compensação Financeira entre Regimes	30.220,00	46.366,00	27.927,76	28.989,01	30.044,21
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	1.999.124,57	1.604.168,18	2.097.752,11	2.232.338,85	2.372.129,96
Deduções da Receita Corrente	3.568.723,99	3.705.503,64	3.984.976,47	4.451.703,94	4.974.756,02
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	1.882.373,40	2.373.906,14	2.375.289,08	2.682.047,35	3.021.460,34
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	18.720.519,21	22.539.952,26	22.915.375,30	25.538.137,62	28.508.286,26

Município de Nova Candelária
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022

PODER EXECUTIVO			
	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF)	12.374.302,66	13.790.594,32	15.394.474,58
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	11.755.587,53	13.101.064,60	14.624.750,85
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	11.136.872,40	12.411.534,88	13.855.027,12
PODER LEGISLATIVO			
	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.374.922,52	1.532.288,26	1.710.497,18
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.306.176,39	1.455.673,84	1.624.972,32
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.237.430,27	1.379.059,43	1.539.447,46

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea “a” do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	1.100.000,00	366.666,67	488.888,89	651.851,85
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	1.100.000,00	366.666,67	488.888,89	651.851,85
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	1.646.535,41	1.908.000,99	3.383.945,11	2.312.827,17	2.534.924,42	2.743.898,90
Disponibilidade da Caixa Bruta	1.682.894,93	1.954.410,74	3.383.945,11	2.340.416,93	2.559.590,92	2.761.317,65
(-) Restos a Pagar Processados	36.359,52	119.494,60	-	51.951,37	57.148,66	36.366,68
Demais Haveres Financeiros	-	73.084,85	-	24.361,62	32.482,16	18.947,92
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	1.646.535,41)	1.908.000,99)	2.283.945,11)	1.946.160,50)	(2.046.035,53)	(2.092.047,05)

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	1.100.000,00	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	92.538,00	9.642,00	46.746,00
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	244.440,00	244.440,00	244.440,00

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	18.383.479,65	19.298.920,61	22.343.564,76	23.441.898,66	26.004.072,02	28.923.938,88
(-) Aplicações Financeiras em Geral	212.185,79	97.806,65	74.965,00	148.037,26	157.534,98	167.399,96
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.903.794,31	1.999.124,57	1.604.168,18	2.097.752,11	2.232.338,85	2.372.129,96
(-) Outras Receitas Financeiras	-	3.159,93	513,63	1.005,13	1.224,53	1.497,54
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	16.267.499,55	17.198.829,46	20.663.917,95	21.195.104,17	23.612.973,67	26.382.911,42
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	307.851,00	480.383,19	1.565.125,24	470.814,29	496.487,87	522.862,04
(-) Operações de Crédito	-	-	1.100.000,00	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	46.931,00	993,90	135.000,00	66.895,31	69.437,33	71.964,85
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	260.920,00	479.389,29	330.125,24	403.918,98	427.050,54	450.897,19
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	16.528.419,55	17.678.218,75	20.994.043,19	21.599.023,14	24.040.024,21	26.833.808,61

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	13.763.655,31	14.766.348,97	18.018.109,98	19.133.152,02	22.068.256,14	26.035.452,09
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	92.538,00	69.642,00	46.746,00
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	13.763.655,31	14.766.348,97	18.018.109,98	19.040.614,02	21.998.614,14	25.988.706,09
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	1.679.465,98	2.086.245,65	4.365.045,65	2.063.619,29	3.173.287,76	5.372.397,57
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	51.978,40	73.595,00	62.000,00	69.664,87	72.312,14	74.944,30
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						

(-) Amortização da Dívida	-	-	-	244.440,00	244.440,00	244.440,00
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	1.627.487,58	2.012.650,65	4.303.045,65	1.749.514,41	2.856.535,62	5.053.013,27
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	15.391.142,89	16.778.999,62	22.321.155,63	20.790.128,43	24.855.149,76	31.041.719,36
RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)	1.137.276,66	899.219,13	- 1.327.112,44	808.894,71	815.125,54	- 4.207.910,74

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	212.185,79	97.806,65	74.965,00	148.037,26	157.534,98	167.399,96
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-

SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)	212.186	97.807	74.965	148.037	157.535	167.400
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	92.538,00	69.642,00	46.746,00
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	0	0	0	92.538	69.642	46.746
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	1.349.462,45	997.025,78	- 1.252.147,44	864.393,97	727.232,57	4.087.256,78

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB	% RCL
			(a / PIB)	(a /RCL)			(b / PIB)	(B /RCL)			(c / PIB)	(b /RCL)
			x 100	x 100			x 100	x 100			x 100	x 100
Receita Total	23.912.712,95	23.021.770,43	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª Edição do MDF	104,35%	26.500.559,89	24.579.189,87	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª Edição do MDF	103,77%	29.446.800,93	26.352.585,49	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª Edição do MDF	103,29%
Receitas Primárias (I)	21.599.023,14	20.794.284,34		94,26%	24.040.024,21	22.297.050,40		94,13%	26.833.808,61	24.014.161,58		94,13%
Despesa Total	21.196.771,31	20.407.019,65		92,50%	25.241.543,89	23.411.456,31		98,84%	31.407.849,66	28.107.570,84		110,17%
Despesas Primárias (II)	20.790.128,43	20.015.527,52		90,73%	24.855.149,76	23.053.076,90		97,33%	31.041.719,36	27.779.912,84		108,89%
Resultado Primário (I – II)	808.894,71	778.756,82		3,53%	-815.125,54	- 756.026,50		-3,19%	- 4.207.910,74	-3.765.751,26		-14,76%
Resultado Nominal	864.393,97	832.188,28		3,77%	-727.232,57	- 674.506,03		-2,85%	- 4.087.256,78	- 3.657.775,39		-14,34%
Dívida Pública Consolidada	366.666,67	353.005,36		1,60%	488.888,89	453.442,98		1,91%	651.851,85	583.356,46		2,29%
Dívida Consolidada Líquida	-1.946.160,50	-1.873.650,24		-8,49%	-2.046.035,53	- 1.897.691,82		-8,01%	- 2.092.047,05	-1.872.218,61		-7,34%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF. Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 – o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 – o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia UtilizadaS:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) e os valores reestimados para o exercício atual (2019), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limite de Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 2,21%, 2,52% e 2,53% e das taxas de inflação (IPCA), de 3,87%, 3,80% e 3,64%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 02/08/2019.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 389/2018 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2020. O resultado nominal reflète a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na **Tabela 06**.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 5,56%, 6,72% e 7,02%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 02/08/2019.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2019, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2020, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 23.912.712,95, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 2.246.794,50), das resultantes de Operações de Crédito (R\$0,00), das Alienações de Investimentos (R\$0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 66.895,31), resultam numa Receita Primária de R\$ 21.599.023,14.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 21.196.771,31. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 92.538,00, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 69.664,87 e a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 244.440,00, tem-se que as despesas primárias para 2020 foram previstas em R\$ 20.790.128,43. **A tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2020 que foi inicialmente prevista em R\$ 808.894,71 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total RPPS	3.533.960,54	3.402.291,84	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	3.890.858,00	3.608.759,13	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	4.316.486,18	3.862.917,79	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF
Receitas Primárias RPPS (I)	1.436.208,43	1.382.698,02		1.658.519,15	1.538.271,54		1.944.356,22	1.740.046,86	
Despesa Total RPPS	3.533.960,54	3.402.291,84		3.890.858,00	3.608.759,13		4.316.486,18	3.862.917,79	
Despesas Primárias RPPS (II)	3.533.960,54	3.402.291,84		3.890.858,00	3.608.759,13		4.316.486,18	3.862.917,79	
Resultado Primário RPPS (I – II)	-			-			-		
	2.097.752,11	- 2.019.593,82		- 2.232.338,85	2.070.487,59		-2.372.129,96	-2.122.870,93	

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado)

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso

I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.779.303,80	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	105,66%	21.154.156,47	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	113,00%	1.374.852,67	6,95%
Receita Primárias (I)	18.039.980,89		96,36%	18.984.581,35		101,41%	944.600,46	5,24%
Despesa Total	17.612.877,88		94,08%	17.682.663,02		94,46%	69.785,14	0,40%
Despesa Primárias (II)	17.539.282,88		93,69%	17.609.068,02		94,06%	69.785,14	0,40%
Resultado Primário (I-II)	500.698,01		2,67%	1.375.513,33		7,35%	874.815,32	174,72%
Resultado Nominal	225.106,06		1,20%			0,00%	- 225.106,06	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	-		0,00%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 953.418,60		-5,09%	- 1.908.000,99		-10,19%	- 954.582,39	100,12%

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 1.375.513,33, valor 174,72% superior à meta estabelecida, que era de R\$ 500.698,01. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 18.984.581,35, superando em 5,24% a projeção para o período de R\$ 18.039.980,89. As despesas não financeiras atingiram R\$ 17.609.068,02, estabelecendo-se 0,40% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 92,75% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

A dívida consolidada totalizou R\$ 0,00, valor 0,00% ao saldo de R\$ 0,00 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo dos desembolsos da amortização da dívida que totalizou em 2018 R\$ 0,00, valor 0,00% mantendo a projeção consignada na Lei do Orçamento de R\$ 0,00.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2018, estipulou-se o montante da dívida consolidada líquida em R\$ -953,418,60. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ - 1.908.000,99 que, comparado com o montante apurado ao final de 2017, apresentou um decréscimo de R\$ - 954,582,39, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	18.691.330,65	19.779.303,80	5,82%	23.908.690,00	20,88%	23.912.712,95	0,02%	26.500.559,89	10,82%	29.446.800,93	11,12%
Receitas Primárias (I)	16.528.419,55	18.039.980,89	9,15%	20.994.043,19	16,38%	21.599.023,14	2,88%	24.040.024,21	11,30%	26.833.808,61	11,62%
Despesa Total	15.443.121,29	17.612.877,88	14,05%	22.383.155,63	27,08%	21.196.771,31	-5,30%	25.241.543,89	19,08%	31.407.849,66	24,43%
Despesas Primárias (II)	15.391.142,89	17.539.282,88	13,96%	22.321.155,63	27,26%	20.790.128,43	-6,86%	24.855.149,76	19,55%	31.041.719,36	24,89%
Resultado Primário (I – II)	1.137.276,66	500.698,01	-55,97%	-1.327.112,44	-65,05%	808.894,71	-60,95%	- 815.125,54	-200,77%	-4.207.910,74	416,23%
Resultado Nominal	1.349.462,45	225.106,06	-83,32%	-1.252.147,44	-56,25%	864.393,97	-69,03%	- 727.232,57	-184,13%	-4.087.256,78	462,03%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	1.100.000,00	0	366.666,67	-66,67%	488.888,89	33,33%	651.851,85	33,33%
Dívida Consolidada Líquida	-1.646.535,41	- 953.418,60	-42,10%	- 2.283.945,11	139,55%	- 1.946.160,50	-14,79%	- 2.046.035,53	5,13%	-2.092.047,05	2,25%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	20.125.282,06	20.528.939,41	2,01%	23.908.690,00	16,46%	23.021.770,43	-3,71%	24.579.189,87	6,76%	26.352.585,49	7,22%
Receitas Primárias (I)	17.796.437,92	18.723.696,17	5,21%	20.994.043,19	12,13%	20.794.284,34	-0,95%	22.297.050,40	7,23%	24.014.161,58	7,70%
Despesa Total	16.627.878,33	18.280.405,95	9,94%	22.383.155,63	22,44%	20.407.019,65	-8,83%	23.411.456,31	14,72%	28.107.570,84	20,06%
Despesas Primárias (II)	16.571.912,28	18.204.021,70	9,85%	22.321.155,63	22,62%	20.015.527,52	-10,33%	23.053.076,90	15,18%	27.779.912,84	20,50%
Resultado Primário (I – II)	1.224.525,64	519.674,46	-57,56%	-1.327.112,44	-355,37%	778.756,82	-58,68%	- 756.026,50	-197,08%	-3.765.751,26	398,10%
Resultado Nominal	1.452.989,78	233.637,58	-83,92%	-1.252.147,44	-635,94%	832.188,28	-66,46%	- 674.506,03	-181,05%	-3.657.775,39	442,29%
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	1.100.000,00	-	353.005,36	-67,91%	453.442,98	28,45%	583.356,46	28,65%
Dívida Consolidada Líquida	-1.772.853,42	-989.553,16	-44,18%	-2.283.945,11	130,81%	-1.873.650,24	-17,96%	-1.897.691,82	1,28%	-1.872.218,61	-1,34%

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$
1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	17.906.549,10	41,81%	17.906.549,10	46,64%	17.906.549,10	51,75%
Reservas	933.427,90	2,18%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	23.988.403,64	56,01%	20.489.754,28	53,36%	16.696.073,14	48,25%
TOTAL	42.828.380,64	100,00%	38.396.303,38	100,00%	34.602.622,24	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.443.448,93	100,00%	2.563.568,26	100,00%	2.900.427,74	100,00%
TOTAL	2.443.448,93	100,00%	2.563.568,26	100,00%	2.900.427,74	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	17.906.549,10	39,55%	17.906.549,10	43,72%	17.906.549,10	47,75%
Reservas	933.427,90	2,06%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	26.431.852,57	58,38%	23.053.322,54	56,28%	19.596.500,88	52,25%
TOTAL	45.271.829,57	100,00%	40.959.871,64	100,00%	37.503.049,98	100,00%

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 907/14, está sobre a gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 37.503.049,98 em 31.12.2016 para R\$ 45.271.829,57 em 31.12.2018.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2018 com superávit.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016		-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	-	-	-

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018). Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos." A avaliação foi feita com base na movimentação orçamentária da fonte de recursos 1063 "Alienação de Bens Imóveis".

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	2018	2017	2016	
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 3.012.754,81	R\$ 3.070.078,39	R\$ 3.218.586,28	
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 546.881,52	R\$ 500.950,71	R\$ 470.385,84	
Civil	R\$ 546.881,52	R\$ 500.950,71	R\$ 470.385,84	
Ativo	R\$ 544.784,27	R\$ 500.950,71	R\$ 470.385,84	
Inativo	R\$ 2.097,25	R\$ -	R\$ -	
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Receita de Contribuições Patronais	R\$ -	R\$ 728.655,40	R\$ 735.511,29	
Civil	R\$ -	R\$ 728.655,40	R\$ 735.511,29	
Ativo	R\$ -	R\$ 728.655,40	R\$ 735.511,29	
Inativo	R\$ -	R\$ -		
Pensionista	R\$ -	R\$ -		
Militar	R\$ -	R\$ -		
Ativo	R\$ -	R\$ -		
Inativo	R\$ -	R\$ -		
Pensionista	R\$ -	R\$ -		
Em Regime de Parcelamento de Débitos	R\$ -	R\$ -		
Receita Patrimonial	R\$ 1.641.939,81	R\$ 1.840.472,28	R\$ 2.012.689,15	
Receitas Imobiliárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Receitas de Valores Mobiliários	R\$ 1.641.939,81	R\$ 1.840.472,28	R\$ 2.012.689,15	
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Outras Receitas Correntes	R\$ 823.933,48	R\$ -	R\$ -	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ 30.220,00	R\$ -	R\$ -	
Demais Receitas Correntes	R\$ 793.713,48	R\$ -	R\$ -	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Outras Receitas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$ 3.012.754,81	R\$ 3.070.078,39	R\$ 3.218.586,28	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	R\$ 24.593,78	R\$ 20.435,03	R\$ -
Despesas Correntes	R\$ 24.593,03	R\$ 20.435,03	R\$ -
Despesas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PREVIDÊNCIA (V)	R\$ 543.918,39	R\$ 482.633,90	R\$ 301.990,21
Benefícios - Civil	R\$ 507.665,62	R\$ 473.933,90	R\$ -
Aposentadorias	R\$ 337.564,37	R\$ 269.566,43	R\$ 158.610,28
Pensões	R\$ 57.229,38	R\$ 54.245,49	R\$ 50.696,49
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 112.871,87	R\$ 150.121,98	R\$ 92.683,44
Benefícios - Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Despesas Previdenciárias	R\$ 36.252,77	R\$ 8.700,00	R\$ -
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$ 36.252,77	R\$ -	R\$ -
Demais Despesas Previdenciárias	R\$ -	R\$ 8.700,00	R\$ -
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$ 568.512,17	R\$ 503.068,93	R\$ 301.990,21

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	R\$ 2.444.242,64	R\$ 2.567.009,46	R\$ 2.916.596,07
--	-------------------------	-------------------------	-------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	R\$ 1.298.000,00	R\$ 2.933.000,00	R\$ 1.983.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 837,37	R\$ 793,71	R\$ 654,97
Investimentos e Aplicações	R\$ 20.180.159,92	R\$ 17.735.917,28	R\$ 15.172.349,02
Outro Bens e Direitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			

Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Vide cópias do Anexo V da Avaliação Atuarial de 2018.				

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018; e

b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Os valores informados na linha 'Bens e Direitos do RPPS', correspondem ao saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa, Investimentos e Aplicações e outros bens e direitos, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

ANEXO VI

NOVA CANDELÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
 PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
(2017 – 2091)

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d” Exercício Anterior)+(c)
2017	3.070.735,82	507.028,83	2.563.706,99	17.736.710,99
2018	2.402.496,72	396.749,86	2.005.746,86	19.742.457,85
2019	2.545.599,93	402.304,36	2.143.295,57	21.885.753,42
2020	2.721.927,66	495.781,81	2.226.145,85	24.111.899,27
2021	2.906.077,59	591.797,78	2.314.279,81	26.426.179,08
2022	3.084.913,85	645.243,99	2.439.669,86	28.865.848,94
2023	3.310.554,13	821.139,58	2.489.414,55	31.355.263,49
2024	3.579.499,09	1.111.241,93	2.468.257,16	33.823.520,65
2025	3.778.174,20	1.173.883,80	2.604.290,40	36.427.811,05
2026	4.019.515,26	1.333.549,16	2.685.966,10	39.113.777,15
2027	4.253.756,96	1.449.042,99	2.804.713,97	41.918.491,12
2028	4.551.791,08	1.714.778,81	2.837.012,27	44.755.503,39
2029	4.890.275,06	2.069.495,45	2.820.779,61	47.576.283,00
2030	5.168.915,32	2.249.890,33	2.919.024,99	50.495.307,99
2031	5.439.191,57	2.383.750,02	3.055.441,55	53.550.749,54
2032	5.721.938,87	2.520.916,81	3.201.022,06	56.751.771,60
2033	6.125.716,07	2.924.575,58	3.201.140,49	59.952.912,09
2034	6.556.835,89	3.373.396,82	3.183.439,07	63.136.351,16
2035	6.963.080,28	3.745.269,28	3.217.811,00	66.354.162,16
2036	7.407.557,96	4.181.757,96	3.225.800,00	69.579.962,16
2037	7.841.685,91	4.574.101,16	3.267.584,75	72.847.546,91
2038	8.178.114,17	4.730.869,27	3.447.244,90	76.294.791,81
2039	8.647.529,65	5.140.311,81	3.507.217,84	79.802.009,65
2040	9.245.474,77	5.792.301,70	3.453.173,07	83.255.182,72
2041	9.804.354,48	6.343.910,62	3.460.443,86	86.715.626,58
2042	10.192.651,05	6.530.759,06	3.661.891,99	90.377.518,57
2043	10.702.647,66	6.924.554,31	3.778.093,35	94.155.611,92
2044	11.264.784,41	7.389.415,34	3.875.369,07	98.030.980,99
2045	11.683.805,08	7.555.045,17	4.128.759,91	102.159.740,90
2046	12.281.515,67	8.016.649,79	4.264.865,88	106.424.606,78
2047	12.775.147,04	8.256.745,27	4.518.401,77	110.943.008,55
2048	13.292.034,55	8.501.992,16	4.790.042,39	115.733.050,94
2049	13.895.070,22	8.860.541,68	5.034.528,54	120.767.579,48
2050	14.461.621,00	9.117.897,39	5.343.723,61	126.111.303,09
2051	15.095.346,45	9.448.309,63	5.647.036,82	131.758.339,91
2052	15.717.615,25	9.717.652,86	5.999.962,39	137.758.302,30
2053	16.255.521,84	9.967.933,33	6.287.588,51	144.045.890,81
2054	16.829.195,70	10.248.416,02	6.580.779,68	150.626.670,49

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2055	17.424.394,72	10.534.798,52	6.889.596,20	157.516.266,69
2056	18.085.599,66	10.899.643,70	7.185.955,96	164.702.222,65
2057	18.754.180,78	11.246.471,71	7.507.709,07	172.209.931,72
2058	19.373.548,56	11.478.417,86	7.895.130,70	180.105.062,42
2059	20.064.475,16	11.790.192,67	8.274.282,49	188.379.344,91
2060	20.812.049,06	12.157.760,90	8.654.288,16	197.033.633,07
2061	21.557.637,66	12.483.306,28	9.074.331,38	206.107.964,45
2062	22.332.902,33	12.815.584,01	9.517.318,32	215.625.282,77
2063	23.091.385,59	13.074.860,49	10.016.525,10	225.641.807,87
2064	23.914.396,44	13.391.018,43	10.523.378,01	236.165.185,88
2065	24.789.592,77	13.742.712,66	11.046.880,11	247.212.065,99
2066	25.700.991,79	14.101.629,69	11.599.362,10	258.811.428,09
2067	17.969.677,00	14.467.902,83	3.501.774,17	262.313.202,26
2068	18.213.956,57	14.756.060,58	3.457.895,99	265.771.098,25
2069	18.456.081,87	15.192.143,20	3.263.938,67	269.035.036,92
2070	18.687.054,86	15.492.854,09	3.194.200,77	272.229.237,69
2071	18.914.335,48	15.799.007,23	3.115.328,25	275.344.565,94
2072	19.137.382,55	16.110.696,06	3.026.686,49	278.371.252,43
2073	19.355.616,90	16.578.867,87	2.776.749,03	281.148.001,46
2074	19.559.367,87	16.904.026,56	2.655.341,31	283.803.342,77
2075	19.756.354,42	17.329.397,55	2.426.956,87	286.230.299,64
2076	19.940.165,22	17.667.687,42	2.272.477,80	288.502.777,44
2077	20.115.241,99	18.012.052,85	2.103.189,14	290.605.966,58
2078	20.280.703,64	18.362.597,64	1.918.106,00	292.524.072,58
2079	20.435.610,08	18.783.649,77	1.651.960,31	294.176.032,89
2080	20.575.105,25	19.147.770,73	1.427.334,52	295.603.367,41
2081	20.701.688,17	19.620.971,45	1.080.716,72	296.684.084,13
2082	20.808.047,22	19.999.666,94	808.380,28	297.492.464,41
2083	20.898.647,31	20.385.120,19	513.527,12	298.005.991,53
2084	20.972.145,57	20.846.291,86	125.853,71	298.131.845,24
2085	21.022.981,04	21.246.571,35	-223.590,31	297.908.254,93
2086	21.053.455,84	21.653.972,79	-600.516,95	297.307.737,98
2087	21.061.929,51	22.068.617,15	-1.006.687,64	296.301.050,34
2088	21.046.656,01	22.603.676,94	-1.557.020,93	294.744.029,41
2089	20.998.994,29	22.920.128,42	-1.921.134,13	292.822.895,28
2090	19.466.011,94	23.432.082,27	-3.966.070,33	288.856.824,95
2091	19.294.927,85	23.877.995,87	-4.583.068,02	284.273.756,93

Notas:

¹ Projeção atuarial elaborada em 31/12/2017 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

² Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Atuariais - As despesas de benefícios previdenciários resultam da aplicação das seguintes hipóteses: 10% da Reserva Matemática.

Biométricas - Tábua de Mortalidade IBGE 2015 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

Demográficas - A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O **Compromisso Médio Familiar do Segurado** foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A **Rotatividade** foi desconsiderada e os **Novos Entrando**s não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.

Fonte: Avaliação Atuarial 2017

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
			-	-	-	Vide Observação abaixo
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			-	-	-	-

Fonte: Sistema Gepam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2021 e 2022, foram calculados a partir dos valores de 2020, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2021: 3,80%

Inflação para 2022: 3,64%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	(892.018,40)
Decorrente de Receitas Tributárias	61.412,57
Decorrente de Transferências Correntes	(953.430,96)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	179.480,57
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(712.537,83)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(712.537,83)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(527.134,91)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(247.955,90)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(279.179,01)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

Fonte: Sistema Gespam, Secretaria da Fazenda, 30/08/2019.

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2019-2020.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	35.000,00	Cobertura pela reserva de contingência	35.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	35.000,00	SUBTOTAL	35.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.900.000,00	Reserva de Contigência	239.984,50
		Limitação de Empenho	1.660.015,50
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções:	-		
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	1.900.000,00	SUBTOTAL	1.900.000,00
TOTAL	1.935.000,00	TOTAL	1.935.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III
METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2020

Programa	Ação		
	Código	Especificação	Valor
2014	2001	Manutenção da Câmara de Vereadores	363.000,00
2014	2002	Divulgação Oficial do Legislativo	500,00
2000	2003	Manutenção do Gabinete do Prefeito, Vice, Asses. Jurídica e JSM	720.000,00
2002	2004	Manutenção das Atividades do CMD	50.000,00
2002	2005	Manutenção do Ginásio de Esportes Estadual	2.000,00
2000	2006	Manutenção do Controle Interno	95.000,00
2010	2007	Manutenção de Conselhos	113.000,00
2000	2008	Manutenção da Sec. Administração, Planejamento e Finanças	1.600.000,00
2000	2009	Contribuição a Entidades Municipalistas	42.000,00
2000	2010	Divulgação Oficial do Executivo	45.000,00
2000	2011	Realização de Festividades do Município	50.000,00
2013	2012	Manutenção das Ações da Defesa Civil	2.000,00
2013	2013	Subvenções, Auxílios e Contribuições a Entidades	28.000,00
2000	1001	Obras e Instalações - Pavilhão Comunitário	100.000,00
2000	2014	Manutenção do Pavilhão Comunitário	100.000,00
2000	2015	Bolão de Prêmios	16.000,00
2003	2016	Microcrédito	40.000,00
2003	2017	Manutenção dos Pavilhões Industriais	15.000,00
2001	1002	Obras e Instalações - Ginásio de Esporte	500.000,00
2000	2018	Manutenção da Sec. Da Educação e Cultura	539.000,00
2001	2019	Formação Continuada do Magistério	15.000,00
2001	2020	Manutenção do Transporte Escolar - Fundamental	484.000,00
2001	2021	Manutenção do Transporte Escolar - Educação Infantil	65.500,00
2001	2022	Manutenção do Transporte Escolar - Rede Estadual	16.500,00
2001	2023	Manutenção do Ensino Fundamental	1.461.132,00
2001	2024	Manutenção da Alimentação Escolar - Creche	79.000,00
2001	2025	Manutenção da Alimentação Escolar - Pré-escola	23.500,00
2001	2026	Manutenção da Alimentação Escolar - Fundamental	119.300,00
2001	2027	Manutenção da Alimentação Escolar - Educação Especial	700,00
2001	2028	Manutenção da Educação Infantil - Creche	939.700,00
2001	2029	Manutenção da Educação Infantil - Pré-escola	612.410,44
2001	2030	Manutenção de Contrato com a APADA	21.000,00
2001	2031	Manutenção do Convênio com a APAE	56.000,00
2001	2032	Repasse para LUC Ensino Regular	11.000,00
2001	2033	Repasse para LUC Ensino Superior	32.000,00
2002	2034	Manutenção dos Serviços Culturais e de Desporto e Lazer	171.000,00
2002	2035	Manutenção do Departamento de Turismo	3.000,00
2005	2036	Manutenção de Unidades Básicas de Saúde	2.645.131,60
0000	0001	Manutenção do COFRON	280.000,00

2005	2037	Manutenção do Programa de Atenção Básica de Saúde	150.000,00
2005	2038	Formação Continuada da Saúde	5.000,00
2005	2039	Manutenção do PMAQ	60.000,00
2005	2040	Manutenção de Auxílios a Pessoas (Saúde)	1.801.000,00
2006	2041	PPV Crack e Outras Drogas	37.000,00
2008	2042	Distribuição de Fraldas	28.000,00
2005	2043	Manutenção do PACS	90.000,00
2008	2044	Manutenção da Assistência Farmacêutica e Distribuição de Medicamentos	549.000,00
2005	2045	Distribuição de Próteses Dentárias	30.000,00
2006	2046	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	26.500,00
2006	2047	Manutenção da Vigilância Sanitária	10.000,00
2005	2048	Manutenção do Programa Saúde na Escola	15.000,00
2005	2049	Manutenção do NASF	96.000,00
2007	2050	Fornecimento de atendimento MAC	30.000,00
2012	2051	Projeto de Reflorestamento e Silvicultura	9.000,00
2003	2052	Programa Troca-Troca	106.000,00
2003	2053	Convênio com EMATER	88.000,00
2000	2054	Manutenção da Sec. Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente	356.500,00
2003	2055	Programa de Correção e Adubação do Solo	104.000,00
2003	2056	Programa de Assistência Técnica e Bovinocultura	10.700,00
2003	1003	Aquisição de Equipamentos para a Patrulha Agrícola	65.000,00
2003	2057	Manutenção do Programa de Medicina Veterinária	80.000,00
2003	2058	Manutenção do Programa de Melhoramento Genético	107.000,00
2011	2059	Manutenção de Redes de Água Rurais	35.000,00
2011	1004	Ampliação de Redes de Água Rurais	25.000,00
2000	2060	Manutenção da Sec. de Obras e Viação	1.725.000,00
2016	1005	Pavimentação Urbana	50.000,00
2016	1006	Pavimentação Rural	400.000,00
2016	2061	Manutenção de Vias Urbanas e Rurais	1.315.000,00
2017	2062	Manutenção do Trânsito Municipal	40.000,00
2016	1007	Aquisição de Equipamentos Rodoviários	50.000,00
2013	2063	Manutenção da Brigada Militar	5.000,00
2016	1008	Ampliação da Iluminação Pública	20.000,00
2016	2064	Manutenção da Iluminação Pública	350.000,00
2011	2065	Manutenção de Redes de Água Urbanas	15.000,00
2011	1009	Ampliação de Redes de Água Urbanas	5.000,00
2009	2066	Manutenção da Coleta de Lixo	274.000,00
2016	2067	Manutenção de Espaços Públicos	35.000,00
2010	2068	Manutenção das Ações Socioassistenciais Básicas - Terceira Idade	38.500,00
2010	1010	Convênio com APAE (Assistência Social)	40.000,00
2010	1011	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - Banda Municipal	2.000,00
2010	2069	Manutenção das Ações Socioassistenciais Básicas - Port. de Deficiência	108.000,00
2010	2070	Manutenção das Ações Socioassistenciais Básicas - Criança e Adolescentes	86.000,00
2010	2071	Manutenção das Ações Socioassistenciais Básicas - Famílias	15.500,00

2015	2072	Reforma e Melhorias em Moradias Urbanas	1.000,00
2015	2073	Reforma e Melhorias em Moradias Rurais	1.000,00
2000	2074	Manutenção da Secretaria de Assistência Social	450.500,00
2010	2075	Manutenção do IGD-SUAS	9.500,00
2010	2076	Manutenção do IGD-Bolsa Família	17.500,00
2010	1012	Manutenção das Ações com Recursos do FEAS	5.500,00
0000	0002	Reserva de Contingência	274.984,50
0000	0003	Pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios	35.000,00
0000	0004	Restituição de Recursos de Convênios	10.000,00
0000	0005	Pagamento de Obrigações Tributárias e Contributivas	220.000,00
0000	0006	Serviço da Dívida Contratada	336.978,00
0000	0007	Reserva do RPPS	2.778.673,37
2018	0008	Aposentadorias, Pensões e Benefícios do RPPS	897.000,00
2018	0009	Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	80.000,00
2000	0010	Manutenção da Gestão do RPPS	93.000,00
TOTAL			25.154.709,91

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

**RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO METAS E PRIORIDADES**

EXERCÍCIO DE 2020

Código	Ação	Valor
1001	Obras e Instalações - Pavilhão Comunitário	100.000,00
1002	Obras e Instalações - Ginásio de Esporte	500.000,00
1003	Aquisição de Equipamentos para a Patrulha Agrícola	65.000,00
1004	Ampliação de Redes de Água Rurais	25.000,00
1005	Pavimentação Urbana	50.000,00
1006	Pavimentação Rural	400.000,00
1007	Aquisição de Equipamentos Rodoviários	50.000,00
1008	Ampliação da Iluminação Pública	20.000,00
1009	Ampliação de Redes de Água Urbanas	5.000,00
1010	Convênio com APAE (Assistência Social)	40.000,00
1011	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - Banda Municipal	2.000,00
1012	Manutenção das Ações com Recursos do FEAS	5.500,00
TOTAL		1.262.500,00

Município de Nova Candelária
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
PROGRAMAS E OBJETIVOS
EXERCÍCIO DE 2020

Código	Programa	Objetivo	Valor
0000	Encargos Especiais		3.935.635,87
2000	Apoio Administrativo	Apoiar administrativamente os programas finalísticos.	5.932.000,00
2001	Educação e Cidadania	Realizar ações voltadas à educação e cidadania, abrangendo não só os diversos níveis de ensino, mas também ações de educação fiscal, trânsito e ambiental, entre outras.	4.436.742,44
2002	Promoção da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer Comunitários	Promover ações voltadas à cultura, ao turismo, ao desporto e outras atividades de lazer para a comunidade.	226.000,00
2003	Desenvolvimento Econômico e Produção Agrícola	Proporcionar condições para o desenvolvimento econômico, inclusive o relacionado à produção agrícola e ao turismo, fomentando e apoiando as áreas estratégicas para a economia do município, além de fomentar a geração de empregos e renda.	615.700,00
2004	Programa de Gestão da Saúde	Manutenção e controle da gestão administrativa da Secretaria da Saúde.	-
2005	Programa de Atenção Básica em Saúde	Garantir a prevenção e promoção da saúde na atenção básica.	4.892.131,60
2006	Programa de Vigilância em Saúde	Redução dos riscos e agravos à saúde, por meio das ações da vigilância em saúde.	73.500,00
2007	Programa de Acesso aos Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade, Hospitalar e Urgência	Garantir acesso da população aos serviços especializados de média e alta complexidade, unidade hospitalar e urgência e emergência.	30.000,00
2008	Programa de Assistência Farmacêutica	Garantir a assistência farmacêutica para a população.	577.000,00
2009	Serviços Urbanos	Objetiva a manutenção, melhoria e ampliação da oferta de serviços de natureza urbana, mesmo que sejam executados fora dos perímetros urbanos do município.	274.000,00
2010	Assistência, Proteção e Inclusão Social	Proporcionar suporte àqueles em situação de vulnerabilidade social, permanente ou transitória, inclusive quanto à inclusão e proteção de minorias e grupos em risco social.	435.500,00
2011	Saneamento Básico	Oferecer melhores condições de acesso ao saneamento básico, englobando o acesso à água e à coleta, tratamento e destinação do esgoto, entre outras ações relacionadas.	80.000,00
2012	Gestão, Proteção e Recuperação do Meio Ambiente	Gerir, proteger e recuperar os recursos naturais na área do	9.000,00

		Município.	
2013	Segurança e Defesa Civil	Garantir a rápida resposta a efeitos de eventos climáticos, prevenindo, minimizando e remediando o impacto desses eventos e agindo em cooperação com outras esferas e entidades para a melhoria da segurança pública e defesa civil.	35.000,00
2014	Ação Legislativa	Dar condições para o desempenho da atividade legislativa.	363.500,00
2015	Habitação Urbana e Rural	Oferecer melhores condições de habitação, inclusive através de reformas e construção de habitações, além da participação em programas habitacionais de outros entes da federação.	2.000,00
2016	Infraestrutura Urbana e Rural	Manter, melhorar e ampliar a infraestrutura urbana e rural.	2.220.000,00
2017	Trânsito Municipal	Manter, melhorar e expandir o sistema de trânsito municipal, urbano e rural.	40.000,00
2018	Previdência do Servidor Estatutário	Congregar as ações voltadas ao sistema de previdência do servidor municipal.	977.000,00
TOTAL			25.154.709,91